

Nº 28/2014/ACSS
DATA: 07-11-2014

CIRCULAR INFORMATIVA

PARA: Todos os serviços e estabelecimentos de saúde com a natureza de entidade pública empresarial, integrados no Serviço Nacional de Saúde

ASSUNTO: Recrutamento de Auditores Internos – serviços e estabelecimentos de saúde com a natureza de entidade pública empresarial integrados no Serviço Nacional de Saúde.

Atendendo à complexidade da gestão dos estabelecimentos com natureza jurídica de entidade pública empresarial e aos deveres especiais que impendem sobre os gestores públicos no domínio da criação e manutenção de um sistema de controlo e vigilância organizativa e funcional, os Estatutos dos estabelecimentos de saúde com a natureza de entidade pública empresarial, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação que lhe veio a ser conferida pelo Decreto-Lei n.º 244/2012, de 9 de novembro, reconhecem a importância de reforçar os mecanismos de controlo interno regular da atividade destas entidades, em benefício das boas práticas de gestão empresarial e de uma atuação mais eficiente e transparente da governação.

Deste modo, para além da internalização das atividades de auditoria na própria estrutura orgânica dos estabelecimentos com natureza jurídica de entidade pública empresarial, por força do mencionado Decreto-Lei n.º 244/2012, de 9 de novembro, procedeu-se à revisão do enquadramento jurídico do auditor interno, incrementando novas exigências de qualificação, capacitação jurídica e experiência profissional adequada para a designação do auditor interno e incentivando à especialização dos agentes envolvidos.

Nos termos da lei, a direção do serviço de auditoria interna compete agora um auditor interno, que exerce as respetivas funções pelo período de cinco anos, renovável por iguais períodos, até ao limite máximo de três renovações consecutivas ou interpoladas, auditor este que é apoiado, tecnicamente, nas suas funções por um máximo de três técnicos auditores — *cfr.* artigo 17.º, n.º 3, dos Estatutos dos estabelecimentos com a natureza de entidade pública empresarial, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de fevereiro, com a última alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/2012, de 9 de novembro, que igualmente os republicou.

Quanto ao recrutamento, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos estabelecidos no diploma atrás citado, em particular o disposto no n.º 4 do artigo 17.º, compete salientar que, conforme despacho de Sua

Excelência a Secretária de Estado do Tesouro, datado de 15 de outubro, p.p., igualmente corroborado pelo Ministério da Saúde, e até porque está em causa o cumprimento de uma determinação legal, neste caso o artigo 17.º do Estatutos aplicáveis aos estabelecimentos E.P.E., atrás melhor identificados – a qual impõe o exercício de funções de um Auditor Interno –, se entende que este recrutamento não está sujeito à autorização excecional prevista no artigo 58.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Em face do exposto, não carece de, ao abrigo daquele dispositivo, ser solicitada a necessária autorização, competindo antes ao respetivo órgão máximo de gestão proceder ao recrutamento, em regime, como se disse, de comissão de serviço, devendo o mesmo recrutamento recair sobre individualidades que reúnam a qualificação técnica, competências e experiência em auditoria, bem como, que se encontrem inscritos na Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial, criada pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2014, de 10 de fevereiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2014, de 9 de julho.

No que respeita ao regime remuneratório haverá que observar o disposto no n.º 10 do artigo 17.º dos Estatutos das entidades públicas empresariais, vindo a citar, de onde decorre que a retribuição mensal ilíquida do auditor interno, incluindo suplementos remuneratórios, não pode ser superior a 85 % do vencimento mensal ilíquido estabelecido para o respetivo vogal do conselho de administração.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo antecedente, permitimo-nos, ainda, realçar, o disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 244/2012, de 9 de novembro, do qual decorre, em conjugação com o disposto no artigo 256.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que da aplicação das regras de fixação da retribuição do auditor interno atrás referidas, não pode resultar um aumento da retribuição efetivamente paga ao auditor, em funções ou a contratar, tendo por referência a remuneração atribuída à data da entrada em vigor do mencionado Decreto-Lei n.º 144/2012.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo

(Rui Santos Ivo)